

Exma. Senhora
Ministra da Presidência
Dra. Mariana Vieira da Silva

gabinete.mpcm@mpcm.gov.pt

Lisboa, 3 de novembro de 2022

N/ REF^a: 96/22

Assunto: Revisão de preços nos contratos de prestação de serviços.

Exma. Senhora Ministra da Presidência
Dra. Mariana Vieira da Silva

Na sequência de cartas enviadas a V. Exa. nos passados dias 3 de agosto e 6 de setembro, sobre a questão da necessidade de prever mecanismos de revisão de preços nos setores de engenharia que prestam serviços de natureza intelectual, e sobre o regime da conceção-construção, designadamente da proposta introdução do artigo 43A com aquela designação no Código dos Contratos Públicos, gostaríamos de reforçar nesta ocasião a imperiosa necessidade de prever a obrigatoriedade de revisão ordinária de preços nas prestações de serviços.

Como sabe a Sra. Ministra, esta prerrogativa de revisão ordinária de preços está consignada para as empreitadas de obras públicas no artigo 382º do Código dos Contratos Públicos, não se compreendendo por que razão não se estende esta norma às prestações de serviços, especialmente se estas são contratadas por prazos superiores a 6 meses, como é o caso das prestações de serviços de arquitetura e engenharia, incluídas na fileira de atividade da Construção.

Para mais, a prática da utilização de fórmulas de revisão de preços em prestações de serviço de arquitetura e engenharia - geralmente calculadas em função dos índices de preços ao consumidor publicados pelo INE, ou, menos frequentemente, nos índices de salários aplicados nas fórmulas de revisão de preços relativas à construção - era corrente entre 1974/75 e o início da recente era de inflação praticamente nula, ou seja, 2013.

De facto, com a ausência de inflação nos últimos anos, perdeu-se aquela prática, existindo inúmeros contratos relativos a concursos lançados há anos, quando a atual conjuntura inflacionista não era de todo previsível, nos quais, por não estar contemplada qualquer fórmula de revisão, a reposição do equilíbrio financeiro só se fará com recurso a tribunais, o que implica tempo e dinheiro mal despendido quer para o Estado quer para os contribuintes.

Sem a obrigação legislativa, também se tem assistido a uma inexplicável renitência das entidades adjudicantes e dos contraentes públicos, em geral, em considerar nos novos concursos destinados à

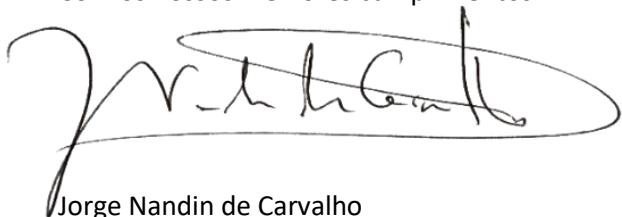
aquisição de serviços, fórmulas de revisão de preços, eventualmente na expectativa que esses acréscimos de custos não venham a ser exigidos por via da reposição de equilíbrio financeiro, assim potenciando a degradação da prestação de serviços prestada, pois são públicos e implacáveis os efeitos da inflação e do aumento dos custos dos consumíveis de escritório, de deslocações e outros, na estrutura de custos e encargos associados ao exercício da atividade desempenhada pelas nossas associadas.

A utilização de fórmulas de revisão de preços é a maneira mais justa de eliminar uma incerteza contratual para as duas partes. Admitir que é lícito ou benéfico para o Estado que esta incerteza fique do lado do cocontratante é um erro grave, que pode conduzir a severas reduções na qualidade da prestação de serviço contratada pelo Estado, o que naturalmente acarretará inevitavelmente outros e variados custos suplementares.

Agradecemos, pois, Senhora Ministra, que possa ser encontrada forma de ultrapassar este bloqueio com que as empresas deste setor se estão a confrontar, agravando a situação já difícil das empresas e a sua capacidade de reter talento, com o crescente êxodo de técnicos qualificados.

Ao dispor para qualquer esclarecimento ou contribuição adicional, apresentamos a Vossa Excelência os nossos melhores cumprimentos,

Com os nossos melhores cumprimentos



Jorge Nandin de Carvalho
Presidente da Direção